

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 7.105, DE 2002

Dispõe sobre o reconhecimento da condição de ex-combatente dos militares brasileiros que integraram o 20º Contingente do Batalhão Suez, em 1967.

Autor: DEPUTADO AIRTON DIPP

Relator: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

I – RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, de n.º 7.105, de 2002, de autoria do Deputado Ailton Dipp, pretende-se reconhecer como ex-combatentes os ex-integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez, do Exército Brasileiro, o último deles, que estiveram destacados na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de armistício entre Egito e Israel, integrando a força internacional de paz, a fim de dar cumprimento à Resolução da Assembléia da Organização das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, objetivando a manutenção da paz naquela região.

Em decorrência desse reconhecimento, o Projeto de Lei pretende, também, conceder aos ex-integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez os mesmos benefícios concedidos pelo art. 53 do ADCT da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, aos ex-combatentes, reconhecidos como tais pela Lei n.º 5.316, de 12 de setembro de 1967.

Em sua justificação, o Autor faz menção aos destacados trabalhos realizados pelos integrantes do Batalhão Suez, considerando-os de

forma similar aos realizados pelos brasileiros que combateram nas campanhas do Prata e na Guerra do Paraguai, no século XIX, e na campanha da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, sendo que a esses combatentes foi concedida pensão especial, e àqueles nenhum benefício foi ainda atribuído, embora o último contingente, o 20º, tenha sido envolvido no confronto árabe-israelense de 1967, a chamada “Guerra dos Seis Dias”.

Por tratar de tema atinente ao campo temático da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com referência às Forças Armadas, o presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Batalhão Suez foi mantido no cumprimento de suas atividades no período de 1957 a 1967. O revezamento dos seus integrantes era realizado a cada seis meses, sendo que sua designação era feita pelo processo de voluntariado. Nesses cerca de dez anos de existência, a Unidade contou com efetivos de aproximadamente seis mil e trezentos militares, entre oficiais, graduados e soldados.

Durante todo o período de atividades, houve um total de seis baixas fatais, sendo todas devidas a diversos acidentes, alguns em serviço, nenhum, porém, diretamente em decorrência de confronto de natureza bélica por brasileiros. Às famílias dos falecidos e àqueles que ficaram inválidos ou que foram feridos, toda assistência foi prestada pelas Forças Armadas, com a concessão de pensões, reformas e assistência à saúde.

Após o encerramento da missão e o retorno ao Brasil, do Batalhão Suez, por meio do Decreto n.º 43.800, de 23 de maio de 1968, foi a sua missão considerada como serviço nacional relevante, tendo em vista a sua destacada significação na preservação da paz e segurança internacional. Esse Decreto, ao dispor sobre as vantagens pessoais do pessoal engajado, previa que essas vantagens referir-se-iam ao período compreendido entre as datas de

partida e de regresso ao território nacional, demonstrando que aos integrantes do Batalhão, de qualquer um dos contingentes, foram concedidos benefícios e vantagens próprios às missões executadas com aquela finalidade, como compensação pelos desgastes provenientes da missão, sem que se considerasse, à época, que poderia haver novas medidas a serem concedidas no futuro.

Cabe, aqui, lembrarmos que ex-combatentes são, segundo a Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, aqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante. Essa Lei pretendeu dar um ponto final ao grande número de reivindicações do pessoal que esteve envolvido com o serviço das Forças Armadas à época da Segunda Guerra Mundial, de modo a definir claramente quem deveria ser considerado ex-combatente para efeito de concessão de benefícios. Com esse sentido, ela foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 53 do ADCT, que veio conceder aos ex-combatentes a pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas.

Julgamos, então, que tendo essa Lei sido recepcionada na Constituição Federal, qualquer nova lei que pretender modificá-la, ou que vier conceder benefícios com base nos seus dispositivos, poderá ser questionada, quanto ao seu mérito. Daí considerarmos que novos pleitos, como os previstos no Projeto de Lei em exame, não devam ser concedidos, a não ser por meio de Proposta de Emenda Constitucional.

Assim sendo, deve ser lembrado que em relação aos ex-integrantes do Batalhão Suez já há em tramitação na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional n.º 294-A, de 1995, de forma a conceder a esses ex-militares o mesmo benefício ora concedido aos seringueiros que contribuíram para o esforço de guerra, pelo § 1º do art. 54 do ADCT, na forma de pensão mensal vitalícia, no valor de dois salários mínimos.

Essa PEC está sendo apreciada pela referente Comissão Especial de mérito, estando no aguardo da apreciação do Parecer de seu Relator.

Assim, considerando que os ex-integrantes do Batalhão Suez não podem ser considerados ex-combatentes, nos estritos termos da Lei n.º 5.315/67, e que já existe em tramitação na Câmara dos Deputados a PEC n.º 294-A, de 1995, versando sobre o mesmo tema, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 7.105, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ
RELATOR